CTJ
Fls. 09
Rub.

Parecer n.º 241/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 393/2015 que "Estabelece a obrigatoriedade de hospitais públicos e privados efetuarem a instalação de geradores de energia elétrica em suas instalações, no Estado de Mato Grosso."

Autor: Wilson Santos

Relator: Deputado Luiz Cabral - PT

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/07/2015, sendo colocada em segunda pauta no dia 19/12/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 15/01/2019, após foi encaminhada para esta Comissão e aportando em 20/02/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 08/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 393/2015, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima.

O projeto em referência visa estabelecer a obrigatoriedade de hospitais públicos e privados efetuarem a instalação de geradores de energia elétrica em suas instalações, no Estado de Mato Grosso.

O Autor em justificativa informa:

> *"Este projeto visa prevenir problemas de abastecimento de energia elétrica nos hospitais de Mato Grosso, sendo que quando desprovidos de geradores, tornam-se estruturas inoperáveis ou de operação condenada a elevado risco nos períodos de ausência de energia. Tal ocorrência pode levar o paciente a óbito dependendo do quadro clínico em que se encontra ou mesmo do procedimento ao qual está sendo submetido.*
> *A interrupção no fornecimento de energia elétrica pode resultar em cirurgias interrompidas abruptamente, respiradores e incubadoras parando de funcionar, falta de esterilização de materiais de trabalho, bem como, retardamento de partos complicados.*

CTJ
Fls. 10
Rub.

Estas situações demonstram a vulnerabilidade dos hospitais. Sabedores das consequências desastrosas que este fato pode causar, não podemos ficar inertes ao mesmo e para tanto, impõem-se a obrigatoriedade do uso de geradores de acionamento automático em hospitais. Desta forma, a presente proposição tem um caráter preventivo, objetivando reduzir, substancialmente, os riscos e as consequências da falta de energia nestes estabelecimentos.

(...)."

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, o qual foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 18/11/2018.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa estabelecer a obrigatoriedade de hospitais públicos e privados efetuarem a instalação de geradores de energia elétrica em suas instalações, no Estado de Mato Grosso.

Preliminarmente, a matéria tratada na proposição, na medida em que visa a proteção ao direito fundamental da vida, enquadra-se na temática de saúde, a qual se encontra inserida no artigo 23, inciso II e 24, inciso XII, da Constituição Federal, sendo, portanto, de competência legislativa concorrente entre a União e Estados e competência administrativa da União, Estados e Municípios.

Referidos dispositivos assim prescrevem:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

CTJ
Fls. 11
Rub.

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Portanto, a proposição se coaduna com as disposições constitucionais, constituindo uma medida de grande relevância para a manutenção da vida, posto que os lugares a serem protegidos pelos geradores (centros cirúrgicos, centro obstétrico, unidade de tratamento intensivo infantil e adulto, unidade coronária...) adquirem importância vital nesse contexto. Nesse sentido, assim dispõem o artigo 6º e 196, da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)*

Art.196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No âmbito estadual a matéria proposta não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, cujo dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Além disso, proposição se coaduna com a preocupação do legislador nacional, conforme se observa da Lei n.º 8.080/1990, também conhecida como Lei Orgânica da Saúde, nos artigos 15, I e

CTJ
Fls. 12
Rub.

XI, 17, III e XI que também confere União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a atribuição de elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde e a sua fiscalização. Vejamos:

> *Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:*
>
> *I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;*
>
> *(...)*
>
> *XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;*

Portanto, a aprovação se justifica em razão da preponderância do direito à vida, devendo prevalecer o direito coletivo e difuso da saúde dos cidadãos.

Insta salientar, que embora a Resolução n.º 50/2002 da Anvisa já disponha sobre a obrigatoriedade da energia elétrica de emergência, o fato é que tal previsão, nos termos do art. 1º da Resolução, deve ser observada apenas os entes administrativos assim compreendidos: a) as construções novas de estabelecimentos assistenciais de saúde de todo o país; b) as áreas a serem ampliadas de estabelecimentos assistenciais de saúde já existentes; c) as reformas de estabelecimentos assistenciais de saúde já existentes e os anteriormente não destinados a estabelecimentos de saúde, ao passo que a proposição abrange a todos, sem distinção.

Por outro lado, mostra-se razoável o prazo concedido pela proposição no art. 2º de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei para que os hospitais procedam as devidas adaptações, qual seja, a instalação do gerador elétrico.

Com relação ao art. 4º, que prevê a fiscalização da Secretaria de Estado de Saúde, não constitui uma nova atribuição ao órgão, pois a vigilância e fiscalização por parte de órgãos do Poder Executivo, já é uma atribuição inerente as suas funções decorrente do Poder de Polícia conferida a esse órgão, conforme acima demonstrado no art. 15, inciso I da Lei 8.080/95.

Assim, que a presente propositura vai ao encontro aos ditames da legislação nacional e aos interesses do legislador federal quanto ao assunto, de modo a permitir uma política eficiente e eficaz de promoção e defesa da saúde.

Logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

CTJ
Fls. 13
Rub.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 393/2015, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 393/2015 – Parecer n.º 241/2019
Reunião da Comissão em 28 / 10 / 2019
Presidente: Deputado Wilmar Dal Bosco.
Relator: Deputado Sidio Cabral

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 393/2015, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	

Av. André Antônio Maggi, n.º 06, Setor A – CPA – CEP: 78049-901 – Cuiabá – MT (DN)